



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.902552/2006-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.029 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO - IPI
Recorrente BRINDEC BRINDES PROMOCIONAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 21/01/2003 a 31/01/2003

DILIGÊNCIA. LANÇAMENTO. DÉBITOS PARCIALMENTE
COMPENSADOS. COMPROVAÇÃO. EXONERAÇÃO DA EXIGÊNCIA.

Uma vez demonstrada, em diligência procedida no órgão de origem, a inexistência de débito ao final do período de apuração, exsurge como indevido o pagamento efetuado, cujo valor deve ser reconhecido como direito creditório e homologada a compensação que dele se serviu, até o seu limite.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Alexandre Kern, que negou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani, Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência provida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul/RS, determinada por meio da Resolução nº 3803-000.127, de 09 de novembro de 2011, desta Terceira Turma Especial.

Transcrevo teor do relatório e voto na citada resolução:

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão nº 10-18.532, da DRJ/porto Alegre, de 09 de março de 2009, fls. 36/38, que indeferiu a solicitação e não homologou as compensações que constituíram este processo.

Este contribuinte transmitiu, em 15/10/2003 declaração de compensação eletrônica de nº 01565.74003.151003.1.3.04-9908, fls. 01/05, informando como crédito pagamento indevido de IPI, efetuado por DARF no valor de R\$ 1.770,28, em 10/02/2003.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, mediante o despacho decisório de fl. 06, em razão de que o DARF detalhado no PER/DCOMP, embora localizado, foi integralmente utilizado para quitação de débito declarado pelo contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Em sua manifestação de inconformidade, fl. 07, o interessado alegou, em síntese, o seguinte:

- a) o pagamento da guia foi feito indevidamente, portanto o crédito realmente existe;*
- b) o PER/DCOMP foi preenchido em conformidade com as exigências e padrões especificados em instruções normativas.*
- c) não existiria crédito tributário, não fosse o equívoco incorrido com a DCTF original;*
- d) foi providenciada retificação da DCTF em questão.*

Em julgamento da lide, a DRJ/Porto Alegre verificou que o interessado apurou e informou débitos de IPI na DCTF original e somente após a ciência do despacho decisório apresentou DCTF retificadora zerando-os.

Consignou que o interessado limitou-se a dizer que foi providenciada retificação da DCTF, não juntando à manifestação de inconformidade provas capazes de demonstrar que os débitos de IPI apurados e declarados na DCTF original foram informados equivocadamente. A comprovação do alegado erro de informação em declaração apresentada é ônus que cabe exclusivamente ao interessado, por meio da apresentação de registros contábeis e fiscais. Verifica-se, no presente caso, que o

contribuinte limitou-se a dizer que foi providenciada retificação da DCTF.

Assim, pela falta de comprovação do erro de informação contido na DCTF original, a declaração retificadora não foi aceita para fins de alteração do despacho decisório atacado.

Cientificada da decisão em 21 de novembro de 2008, apresentou sua irresignação no recurso voluntário de fls. 384 a 394, em 19 de dezembro de 2008, em que afirma ter sido o pedido formulado dentro do prazo legal, pelo que o que ficou entendido como correto pela Auditoria o ressarcimento do correspondente valor deve ser procedido pela autoridade administrativa.

É o relatório.

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Por meio do recurso voluntário sob análise a Recorrente intenta suprir a lacuna deixada em sua defesa na manifestação de inconformidade, de ter feito alegação desprovida de prova.

O pagamento de IPI referente ao mês de janeiro de 2003 indicado como crédito na compensação declarada pela contribuinte e alegado como indevido quitou o débito de mesmo valor confessado na DCTF. Esta, a razão do não reconhecimento do direito creditório e conseqüente não homologação da compensação.

No recurso a interessada anexa cópia do Livro de Apuração do IPI, referente aos três decêndios do mês de janeiro de 2003, por meio das quais se vê a inexistência de débito de IPI, com saldo credor final do imposto no valor de R\$ 23.066,71.

Anote-se, de início, que o procedimento da Administração Tributária para aferir a veracidade da informação da contribuinte de indicar crédito de pagamento indevido, acaso sua manifestação acerca da compensação declarada fosse realizada em tratamento manual e não em procedimento eletrônico (este, o caso, aqui), seja no âmbito de um mandado de procedimento fiscal-D (diligência), ou, mais provavelmente, pela via de um mero ato de intimação, limitar-se-ia à verificação dos registros fiscais no livro do imposto respectivo ao crédito. Não adentraria nos misteres e critérios de um MPF-F, a cotejar a formação das bases

de calculo. Estas, nos lindes daquele afazer, são presumidas como corretas.

Tendo em conta essa real premissa, o elemento utilizável pela Auditoria comparece, agora, aos autos, em momento impróprio, em descumprimento ao art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, que reza:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

Vê-se que o ônus probante da contribuinte foi, claramente, acometido pela preclusão.

Entanto, entendo que não se pode declarar a perda desta faculdade sem antes ponderá-la com o princípio da verdade material, que deve ser o alvo da busca do processo administrativo fiscal, o mais possível.

Dado isso, pode-se afirmar que se está diante da evidência de verdade da alegação da Recorrente de inexistência de débito de IPI no mês de janeiro de 2003. A cópia do Livro de Registro de Apuração do IPI, fls. 44/55, contém os Termos de Abertura e de Encerramento, bem como sua autenticação na SEFAZ/RS. Tais observações, assim como a inexistência nelas de qualquer marca de denote emenda ou rasura, contém a forte aparência de sua regularidade.

Não condiz com o princípio da moralidade que rege os atos da Administração Pública Federal, segundo o ditame do art. 2º da Lei nº 9.784/98¹, exigir ou não restituir indébito tributário.

Por estas razões, ganha força, no presente caso, o princípio da verdade material, frente a preclusão temporal que se abate sobre o incompleto exercício do direito de defesa desta Recorrente.

Contudo, está-se diante de fotocópias do LRAIPI não autenticadas pela repartição de origem, a requerer a confirmação da autenticidade dos registros relativamente ao seu original.

Assim, visto que: i) o DARF do dito pagamento está confirmado pelo próprio despacho decisório, fl. 06; ii) a natureza da verificação que a instrução dos autos ainda requer não exige cálculo, de sorte a que suscite novo conflito; iii) não há questões de mérito envolvido na verificação, de maneira a excluí-la da apreciação do órgão de primeira instância, o presente julgamento reúne

¹ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

as condições de ser convertido em diligência, em homenagem ao princípio da verdade material, afastando-se a preclusão do ônus da prova, pelo contribuinte, da alegação trazida desde a impugnação. [grifo aqui]

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul ateste a regularidade formal do LRAIPI e material de suas cópias, relativamente ao mês de janeiro de 2003, anexas às fls. 44/55, em conformidade com os originais.[grifo aqui]

A DRF/Caxias do Sul intimou a Contribuinte para apresentação dos documentos fiscais e LRAIPI originais para testificação da procedência e legitimidade do crédito utilizado na DComp sob análise, no que foi atendida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo Sousa – Relator

89: De início, reproduzo o teor da intimação do SEORT/DRF/Caxias do Sul, fl.

Por intermédio da Resolução nº 3803-000.127 - 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, de 9/11/2011, os membros desse Colegiado resolveram, por maioria de votos, converter o julgamento deste processo em diligência para que esta Delegacia ateste a regularidade formal do Livro de Registro e Apuração de IPI e material de suas cópias, relativamente ao mês de janeiro de 2003, anexadas às fls. 44/55.

Dessa forma, intimo essa empresa a no prazo de vinte dias, contados da ciência desta Intimação e da referida Resolução, a apresentar o Livro de Registro e Apuração de IPI do ano de 2003.

A cópia da folha 5 do mencionado livro, anexada à fl. 49, demonstra que houve um crédito de IPI de R\$ 23.097,28, no período de 11 a 20 de janeiro de 2003, decorrente de compras no exterior para industrialização, e que gerou no final do mês de janeiro de 2003 um saldo credor de IPI de R\$ 21.296,43. Assim, solicito também que sejam enviados documentos (notas fiscais e declarações de importação, por exemplo) que comprovem efetivamente o direito a esse crédito.[grifo aqui]

O citado livro e demais documentos solicitados deverão ser entregues no Serviço de Orientação e Análise Tributária desta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, RS, na rua Desembargador Armando Azambuja, 150, Bairro Rio Branco, CEP 95010-102, no horário das 13h30min. às 17h.

Eficaz o trabalho efetuado pela DRF/Caxias do Sul. O resultado da diligência dá conta:

a) da procedência do crédito preponderante de IPI como sendo referente a uma única importação de produtos intermediários destinados à industrialização, tendo sido apreciado o original da nota fiscal apresentada, bem como os demais documentos originais relativos à importação (Bill of Lading, Extrato da DI), colacionando e autenticando suas cópias, fls. 101 a 104;

b) da autenticidade das folhas do LRAIPI anexadas à manifestação de inconformidade como cópias das originais, conforme autenticação aposta em novas e semelhantes cópias apresentadas pela Contribuinte, fls. 94 a 99 e 120 a 122;

c) da comprovação do pagamento do valor preponderante do crédito, decorrente da importação, fl. 90, no valor de R\$ 23.097,28, conforme tela do SINAL que anexou e autenticou;

c) do saldo credor de IPI relativamente aos três decêndios de janeiro de 2003, destacando-se, em especial, para solução do presente litígio, o terceiro decêndio, com saldo credor ao final no valor de R\$ R\$ 21.296,43, fls. 122 do LRAIPI, também destacado pelo Auditor diligenciante na intimação.

Estes documentos comprovam de forma pontual e singela a inexistência de débito de IPI e a consequente inexistência da obrigação de seu pagamento, ocorrido em 10 de fevereiro de 2003, conforme DARF também certificado já por meio do despacho decisório, fazendo-o exsurgir, de fato, como pagamento indevido, segundo qualificado na DComp pela Contribuinte.

Disso deve decorrer o reconhecimento do direito creditório correspondente ao valor utilizado como crédito na DComp e a homologação da compensação ora sob exame, na medida do seu valor atualizado na data da compensação efetuada, o que ora se determina por decisão ilíquida, por fugir ao escopo desta aferir a sua precisão.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso.

Sala das sessões, 19 de março de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 11020.902552/2006-36
Acórdão n.º **3803-004.029**

S3-TE03
Fl. 128

CÓPIA